



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

3904
SAJ

Referente: PLE nº 037/2025 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto do projeto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Jacaréi para o exercício de 2026.

PARECER Nº 353.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Lei Orçamentária. Exercício 2026. Votação em dois turnos. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, pelo qual se busca estimar a receita e a despesa do Município de Jacaréi para o exercício de 2026.

2. A propositura está justificada nas disposições constantes no artigo 165 da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o exercício 2026 é a Lei Municipal nº 6754/2025.

V9



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

SAJ

3. O Projeto compreende os orçamentos das receitas e despesas estimadas para a Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo Municipal, e o autor alegou que o projeto leva em consideração o cenário econômico de incerteza.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O Princípio da Simetria estipula que existe uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais, o que equivale dizer que, ainda que os entes federativos tenham capacidade de auto-organização, existem parâmetros estabelecidos na Constituição Federal que devem ser obrigatoriamente obedecidos.

5. Uma dessas normas de obediência obrigatória é a que rege, pelo Chefe do Executivo, a estipulação do orçamento anual, e que está prevista na Constituição Federal em seu artigo 165:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

297
SAJ

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

6. A Lei Federal 4320/64 traça os aspectos técnicos a serem obedecidos pelo Administrador Público no que tange à elaboração do orçamento, o que deve ser considerado para efeito de compatibilização das diretrizes orçamentárias já estabelecidas em lei anterior.

7. Por outro lado, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que versa especificamente sobre as regras afeta a finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescreve uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador ao elaborar a lei orçamentária anual.

8. Nesta mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Jacareí dispõe sobre a elaboração, a tramitação e a execução do Orçamento Anual:

Art. 134 – A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro

9. O projeto de lei orçamentária segue, no geral, as regras do processo legislativo, observadas as especificidades contidas entre os artigos 134 a 146 da Lei Orgânica Municipal.

V9



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

SAJ

10. Anotamos que o Poder Legislativo não pode incluir emendas que resultem em "aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo" (art. 94, §4º, LOM).

11. As chamadas "emendas impositivas", por sua vez, deverão obedecer aos ditames do artigo 135 da LOM.

12. Cabe ressaltar que a propositura foi encaminhada dentro do prazo previsto no artigo 1º do Título que trata das Disposições Transitórias na LOM, vez que até a presente data o Congresso Nacional não editou a lei complementar federal regulamentando o assunto:

Artigo 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

III - CONCLUSÃO

13. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que tanto o Projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

14. As proposições deverão ser submetidas às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

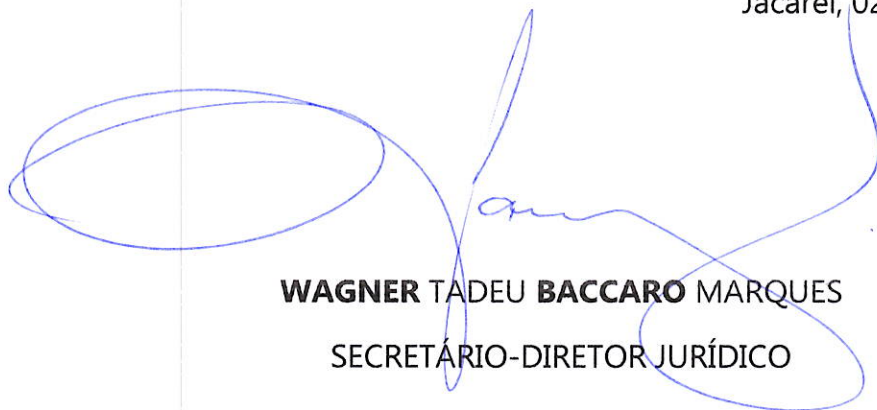
FOLHA

2984
SAJ

15. Considerando que a matéria trata de orçamento, o projeto de lei deve ser apreciado em 2 (dois) turnos de votação, onde o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente aquela em que foi aprovada em primeira discussão, isso com base no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução 745/2022).

16. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 02 de outubro de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO